

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	st Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

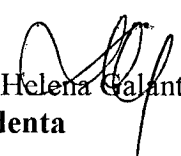
Processo : 10825.001468/91-46
Acórdão : 201-73.397
Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 107.055
Recorrente : DÉCIO AFFONSO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - Os recursos administrativos oferecidos contra o lançamento, impeditivos ou suspensivos da correlativa ação fiscal de cobrança, afetam o prazo inerente ao fenômeno extintivo da prescrição, vez que o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva. **ITR – FRU E FRE - PAGAMENTOS DE ITR REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES COMPROVADAMENTE EFETUADOS** - Devidamente comprovada a existência de débitos referentes a exercícios anteriores relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o recorrente não faz jus aos benefícios da aplicação dos percentuais de redução permitidos pelo artigo 8º do Decreto nº 84.685/80. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DÉCIO AFFONSO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


 Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
 Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001468/91-46
Acórdão : 201-73.397
Recurso : 107.055
Recorrente : DÉCIO AFFONSO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Bauru – SP, foi emitida a notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxa de cadastro e contribuições, parafiscal, à CNA e à CONTAG, exercício de 1991, no montante de Cr\$ 432.567,66, incidentes sobre o imóvel rural, cadastrado no INCRA sob o código nº 617.059.004.820-2, com área de 290,3 ha, denominado Fazenda Santo Antônio da Macaúba, localizado no município de Bauru – SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79; da taxa de serviços cadastrais no Decreto-lei nº 57/66, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 2º e alíneas; e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§ e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou com a petição de fls. 01, solicitando a retificação do lançamento para que seja concedido o benefício fiscal da redução do imposto, alegando tratar-se de imóvel produtivo e sem débitos anteriores.

Para instruir o processo, juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 02/04.”

A autoridade recorrida manteve o lançamento integralmente, argumentando não se aplicar à espécie o benefício fiscal da redução, vez que, quando da sua notificação, havia débitos anteriores, referentes ao ITR de 1984 a 1986 e 1988, cuja intimação para comprovar tais pagamentos (fls. 10) não foi atendida pelo contribuinte.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001468/91-46
Acórdão : 201-73.397

O entendimento da autoridade julgadora *a quo* pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

“BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DO IMPOSTO – INAPLICABILIDADE.

A redução do imposto não se aplica ao imóvel, que na data do lançamento esteja com ITR de exercícios anteriores em débitos.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) em preliminar, ter havido a prescrição intercorrente, vez que o andamento do processo sofreu um hiato de mais de cinco anos, o que tornaria extinto o eventual crédito tributário; e
- b) no mérito, alega que não teria sido intimado dos lançamentos referentes aos exercícios de 1989 e 1990, razão pela qual não haveria débitos em tais períodos, e solicita o diligenciamento junto ao órgão administrador do tributo, a fim de que este anexe aos autos os comprovantes da notificação dos lançamentos dos referidos períodos.

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte pugna pelo cancelamento do lançamento guerreado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001468/91-46
Acórdão : 201-73.397

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, passamos ao exame da arguição de prescrição intercorrente, por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a impetração da impugnação ao lançamento aqui discutido e o primeiro ato da administração posterior à manifesta inconformação do sujeito passivo, que foi a comunicação da decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Alega o recorrente que houve extinção do crédito tributário pela inércia do seu titular.

O exercício de qualquer direito está subordinado ao tempo, que atua atingindo-o e impondo a ação de seu titular. Nesse quadro, o instituto da prescrição se positiva alcançando o andamento do direito, que, devido à imobilidade ou desinteresse do titular, torna-se inexigível. Assim, na ocorrência da prescrição, tem-se um direito nascido e efetivo, que continua a existir, mas que não pode ser exercido, pois o titular não exigiu seu cumprimento através da ação competente.

Em sede de tributação, a prescrição é a perda do direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário, em razão de inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei.

Ex vi do mandamento do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A definição do momento em que se tem definitivamente constituído o crédito tributário tem suscitado controvérsias, entretanto, iterativa jurisprudência dos tribunais, e mais recentemente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, localiza na exaustão do procedimento, por via de decisão final administrativa ou de decurso de prazo para impugnação ou recurso, a definitividade do crédito tributário.

Por tal entendimento, a constituição do crédito tributário, que é mister privativo da administração, tem-se por concluída, definitivamente, quando o corresponsável lançamento não mais pode ser contestado na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.001468/91-46
Acórdão : 201-73.397

A partir da notificação do contribuinte (art. 145, I, CTN), o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito tributário, tirando-lhe a exequibilidade (art. 151, III, CTN), ou seja, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva. Os recursos administrativos oferecidos contra o lançamento, impeditivos ou suspensivos da correlativa ação fiscal de cobrança, afetam o prazo inerente ao fenômeno extintivo da prescrição.

Com efeito, enquanto estiver pendente de decisão administrativa definitiva a controvérsia suscitada pelo sujeito passivo, acerca do crédito tributário objeto de lançamento, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Entendimento corroborado pelo pronunciamento dos nossos tribunais superiores, cujas ementas de alguns julgamentos transcrevemos a seguir:

EMENTA: “O prazo de caducidade inicia-se com a ocorrência do fato gerador do tributo; o da prescrição, com o lançamento, que é a peça via da qual o agente do fisco enuncia tal fato, a determinação da matéria tributável, e o sujeito passivo da obrigação. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário não se dá com a inscrição, mas com o lançamento, que é da competência da autoridade administrativa (CTN, art. 142). Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. A decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo, para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza, de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre o prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo prescricional. Decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.” (RE 91.019/SP. STF. 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. Decisão 22/05/79) (destacamos)

EMENTA: “Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis; a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001468/91-46
Acórdão : 201-73.397

exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).” (RE 95.365/G. STF, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda) (destacamos)

EMENTA: “... I – Constituído o crédito tributário através do auto de infração, o prazo prescricional da ação de cobrança fica suspenso até a notificação da decisão final, relativa aos recursos interpostos, proferida na instância administrativa. ... “ (Resp. 11.411/DF. STJ. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma. Decisão 30/06/93. DJ de 02/08/93, p. 14.228) (destacamos)

Isto posto, *in casu*, à míngua de decisão definitiva acerca do litígio instaurado com a impugnação ao lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1991, em que o recorrente é sujeito passivo, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pelo que rejeitamos a preliminar suscitada.

Ultrapassada a preliminar, passamos ao exame do mérito.

O recorrente alega ser incabível a não concessão do benefício da redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1991, vez que não teria sido notificado do lançamento do mesmo tributo nos exercícios de 1989 e 1990. Ocorre que, como gizado no demonstrativo de fls. 06, os débitos existentes referem-se aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988. E, mesmo em se aceitando o argumento apresentado pela recorrente, *in casu*, não seria aplicável a redução pleiteada, vez que o sujeito passivo não trouxe aos autos provas dos pagamentos dos valores reclamados pela Secretaria da Receita Federal, nem mesmo quando instado a tal, em intimação específica.

Os benefícios reclamados pelo contribuinte estão inscritos no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a seguir transcrito:

“Art. 8º. O imposto, calculado na forma do art. 1º, poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, observado quanto segue:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001468/91-46
Acórdão : 201-73.397

área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 (quarenta e cinco centésimos), definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU);

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado, e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo INCRA, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea a deste artigo, determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).”

Ocorre que, no artigo 11 do referido Decreto, está inscrita a exigência de que o sujeito passivo, à data do lançamento, esteja adimplente com suas obrigações tributárias referentes ao ITR de exercícios anteriores para que possa usufruir do benefício determinado pelo referido artigo 8º, ressalvadas apenas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

In casu, tem-se que não restou comprovado pela recorrente o pagamento dos débitos referentes aos exercícios de 1984 a 1986 e 1988, o que, por si só, é suficiente para a não concessão da redução pleiteada, pelo que entendemos ser irretocável a decisão recorrida, vez que havia obrigações tributárias não cumpridas antes da data do lançamento ora guerreado, não se tendo por cumpridas as exigências determinadas no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 para que seja beneficiado com a aplicação dos percentuais de redução permitidos pelo artigo 8º do mesmo Decreto.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA